



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137403-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTINA FERREIRA MARTINS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43877.

Apelação nº 1137403-48.2024.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Cristina Ferreira Martins.

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz prolator da sentença: Marcos Duque Gadelho Junior.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Invasão em conta do Instagram. Sentença de extinção. Autora que não demonstrou ter diligenciado administrativamente para recuperar a sua conta na plataforma. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo Magistrado. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, que foi extinta sem resolução do mérito pela respeitável sentença de fls. 44, cujo relatório se adota, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela **a autora**, sustentando que o réu não dispõe de canais de solução de conflitos, não havendo ainda que se cogitar da obrigatoriedade de prévio pedido administrativo; que foi devidamente cumprida a exigência pela juntada de procuração com firma reconhecida, além de documentação suficiente a corroborar a hipossuficiência financeira da autora; que o Juízo não observou a previsão contida no Código de Defesa do Consumidor referente à facilitação da defesa dos direitos do consumidor; e que a extinção da demanda se mostra equivocada, prematura e radical. Requer o provimento do recurso com a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito (fls. 47/52).

Houve resposta (fls. 59/61).

É o que importa ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Segundo narrativa contida na petição inicial, a autora teve sua conta mantida no Instagram invadida por criminosos que passaram a utilizar os contatos de seu perfil para aplicar golpes. Afirma que tentou retomar a titularidade de sua conta, mas sem sucesso. Alega que não obteve auxílio do réu e que não é disponibilizado qualquer canal para solução desse tipo de situação. Neste contexto ajuizou a presente demanda em que requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que lhe fosse restituído o acesso ao perfil e, ao final, a procedência do pedido com a ratificação da liminar e a condenação do Facebook ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

Por meio da decisão de fls. 38/39, o Douto Magistrado da causa, com fundamento do Comunicado CG de nº 424/2024, determinou que a autora emendasse a inicial para ***(i) regularizar instrumento de mandato, a ser subscrito eletronicamente por certificado digital ou com firma reconhecida, em que conste expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura da presente ação nos termos expostos na inicial. Alternativamente, fica também facultada ratificação do mandato e inicial mediante declaração em Cartório (art. 139, VIII, CPC); (ii) caso tenha havido substabelecimento sem reservas de poderes, comprovar prévio e inequívoco conhecimento do requerente (art. 26, CEOAB). Além disso, declarar se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações; (iii) esclarecer se houve propositura de outras ações em face do Facebook nesta Comarca, Estado ou qualquer outro, em caso afirmativo descrevendo sucintamente o respectivo objeto e comprovando andamento atualizado, em caso negativo comprovando-o mediante extrato de pesquisas***

do Tribunal do Estado de residência; (iv) juntar cópia fiel, integral e legível de documentos pessoais e comprovante de residência, atualizado e em nome próprio; (v) caso não residente nesta Capital, explicitar "justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada" para distribuição da ação nesta Comarca (e.g. STJ, AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015 e Resp n. 1.528.596/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016), inclusive comprovando, se o caso, que o endereço da sede da parte requerida insere-se na base territorial deste Foro Central, mediante ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial; (vi) comprovar solicitação, em sede administrativa, de reativação da conta/perfil.

Por meio da decisão acima mencionada, também foi determinada a apresentação de documentos adicionais para a apreciação do pedido de gratuidade da justiça, ou o recolhimento das custas e despesas iniciais:

3. Sem prejuízo aos documentos carreados e para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, faculto à parte interessada a apresentação de: a) comprovante atual e idôneo de renda mensal, e de eventual cônjuge/companheiro/unidade familiar; b) cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema Registrato (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) ou, alternativamente, a Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; c) cópia dos extratos bancários de todas contas ativas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; d) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos três meses; e) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e f) ficha cadastral emitida pela registro comercial competente e último balanço patrimonial e demonstrativo de resultados de toda sociedade empresária de que seja titular, sócio ou administrador. 4.

Alternativamente, deverá providenciar o pagamento das custas iniciais, bem como das custas necessárias para viabilizar a citação.

Cumprida apenas parcialmente a determinação (fls. 37/43), o Magistrado extinguiu o processo, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, motivando a interposição do recurso.

E, em que pese a insurgência manifestada, a respeitável sentença não comporta reparo.

Com o objetivo de combater a litigância predatória, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, editou o Comunicado de nº 424/2024, com enunciados que orientam os magistrados em eventual suspeita de prática de advocacia predatória e de abuso do direito de ação.

Segundo o **Enunciado nº 1**, Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. (grifo não original)

Na hipótese, verifica-se que o advogado que patrocina a autora possui diversas demandas padronizadas, distribuindo elevado número de ações que versam sobre similares questões de direito, conforme se verifica em busca realizada por meio do número de sua OAB.

Nota-se também que a narrativa inicial é genérica, sem a apresentação de quaisquer particularidades do caso concreto, com solicitação indistinta do benefício da gratuidade da justiça, consignando o desinteresse pela realização de audiência de conciliação e, apesar de conterem a informação de que houve a tentativa de recuperação da conta invadida/suspensa, não é apresentado qualquer indício da diligência.

Tais características sinalizam o caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo Magistrado, em consonância com o Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça.

A exigência de que a autora emendasse a inicial, nesse contexto, não se mostra abusiva, tampouco impede o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, inciso III do Código de Processo Civil, e se afigura adequada para evitar futuras nulidades.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal:

*Prestação de serviços de telefonia – Ação de indenização por danos morais cumulada com inexigibilidade de débito - **Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação** - Gratuidade da justiça concedida nesta oportunidade, ante a comprovação da hipossuficiência financeira da autora – **Constatação de aspectos de litigância predatória – Determinação de comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão de apontamento negativo** – De ordinário, tal diligência não é necessária, mas tratando-se de ações com caráter de distribuição massiva, é dever do juiz zelar pelo bom andamento do sistema judiciário - **Medida ampara no Enunciado 11 do Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP (NUMOPEDE)** – Falta de interesse de agir configurada - Precedentes da Corte - Sentença mantida – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1043417-43.2024.8.26.0002; Rel. Mário Daccache; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2024) (realces não originais)*

*Apelação – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais - **Determinação de emenda à inicial para que seja juntada aos autos comprovação de que a autora***

realizou pedido administrativo e teve o seu pleito indeferido ou não atendido pelo banco réu, sob pena de indeferimento da inicial - Indícios de litigância predatória - Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo no Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024, o qual prevê a comprovação de requerimento extrajudicial como requisito de admissibilidade - Precedentes desta Câmara - Pedido de justiça gratuita - Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Sentença recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, que deve ser mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007224-67.2024.8.26.0248; Rel. Jorge Tosta; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2024) (realces não originais)

(...) PROCESSO CIVIL – Demanda que envolve inclusão do nome da autora em plataforma "Serasa Limpa Nome" – Interesse de agir - Determinação de comprovação de requerimento administrativo prévio – Admissibilidade – Indícios de litigância predatória – Determinação em conformidade com o Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024 e Recomendação nº 159 do CNJ – O acesso à justiça é um direito fundamental (cf. art. 5º, XXXV, da Constituição) que não pode ser considerado de forma absoluta de uma perspectiva individual em prejuízo da coletividade que suporta o ônus excessivo da litigância predatória sobre o Poder Judiciário, sendo legítimo que a caracterização da pretensão resistida seja exigida em demandas massificadas para se estimular a redução da litigiosidade e evitar o ajuizamento em massa de ações cujos conflitos poderiam ser resolvidos sem a intervenção judicial – Precedentes desta 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Descumprimento da determinação que acarretou a correta extinção do processo – Sentença extintiva mantida. Recurso provido apenas para

conceder a justiça gratuita à apelante. (TJSP; Apelação Cível 1042904-75.2024.8.26.0002; Rel. Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2024) (realces não originais)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Enunciado nº 11, aprovado no curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, que autoriza, sob o enfoque do interesse de agir, a exigência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro, não atendido em prazo razoável. Item 10 da "Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva", constante do Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do CNJ, que possibilita a notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida. Sentença extintiva, por ausência de interesse de agir, mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001111-08.2024.8.26.0116; Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2024) (realces não originais)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO INSCRITO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1,2,4,5 E 11 APROVADOS PELA CGJ E EPM. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível

1004526-28.2024.8.26.0268; Rel. César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 29/10/2024) (realces não originais)

Assim, considerando tal contexto, cumprida apenas parcialmente a ordem de emenda da inicial, deixando a autora de demonstrar que houve efetiva tentativa de recuperação da conta, seja por contato estabelecido com o réu, seja mediante instruções fornecidas na própria plataforma, a presente ação não era mesmo de ser admitida.

O pedido de deferimento do benefício da **gratuidade da justiça** também não comportava provimento.

Nos termos do **Enunciado nº 2** do Comunicado CG Nº 424/2024, estipulou-se que **A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência**, bem como a determinação dos requisitos do art. 5º LXXIV, da CF, para obtenção da gratuidade.

Nesse sentido, a concessão do benefício demandava a apresentação de provas concretas da hipossuficiência de recursos alegada pela autora, mostrando-se insuficientes os documentos de fls. 40/42, pois não esclarecido se autora possui outra fonte de renda, ou se porventura há eventual condição familiar a ser considerada.

E, embora tenha sido oportunizada a comprovação da hipossuficiência financeira, a autora deixou de apresentar a documentação elencada às fls. 32, tampouco promoveu o recolhimento das custas e despesas processuais iniciais.

Destarte, por todo o exposto, resta mantida a sentença de extinção por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator